



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.632 - RS (2012/0002192-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILEI TERESINHA SALVIAN
REPR. POR : LURDES MARIA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : SIMONE MARTINI BAMBERG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 2. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Hipótese em que o agravante argumenta ter ocorrido violação aos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, que expressamente definem o termo inicial dos juros de mora a contar da citação válida. 4. A suposta afronta aos artigos acima representa descabida inovação recursal. 5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.632 - RS (2012/0002192-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILEI TERESINHA SALVIAN
REPR. POR : LURDES MARIA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : SIMONE MARTINI BAMBERG

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão da presidência, que aplicou a jurisprudência fixada pela Corte Especial do STJ, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, "tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (EResp 1.207.197/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.5.2011).

Tal orientação foi confirmada no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.632 - RS (2012/0002192-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.1.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume a orientação nela firmada. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O agravante sustenta, em resumo, que existe violação aos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, que expressamente definem o termo inicial dos juros de mora a contar da citação válida.

Todavia, a alegação de violação aos artigos supracitados representa inovação suscitada somente no Agravo Regimental, o que é inadmissível. É entendimento pacificado no STJ que é impossível inovar a demanda em Agravo Regimental. Nesse sentido:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo concluiu: "não ressumbra de qualquer dos documentos postos com a petição inicial situação fática autorizante de se concluir sobre aquisição/destinação das mercadorias, inclusive no que se refere a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Não é demais, então, observar inexistir prova ou mesmo indicativo sobre serem as aquisições do seu ramo de atividade, mas sim, para movimentar essa atividade, pois nada se narrou ou demonstrou na petição inicial" (e-STJ fl. 75).

2. Não há, portanto, ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, na espécie em análise. A a Corte de origem examinou em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses das recorrentes.

3. Não cabe, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes.

4. No recurso especial, em momento algum, as recorrentes alegaram que o acórdão teria proferido julgamento extra petita. A argumentação é unicamente de não ter havido manifestação acerca da documentação apresentada na inicial; o vício, portanto, é inexistente, conforme demonstrado.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1371767/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do princípio da eventualidade, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 988.279/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010).

Para evitar tautologia, transcrevo trechos do Recurso Especial:

Inconformado, o réu interpôs Recurso de apelação.

O apelo do réu foi desprovido. A decisão recorrida, relativamente aos juros e correção monetária, determinou a incidência de correção monetária, pelo IGP-M até a vigência da lei nº 11.960/2009, ocorrida em 30.06.2009.

Em face dessa decisão, interpõe o IPERGS o presente Recurso Especial, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, face à violação ao art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

2 -DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO ART. 105, DA CF. DA INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º 2 -F DA LEI 9494/97. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA

Portanto, não merece reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0002192-7

AgRg no
AREsp 134.632 / RS

Números Origem: 11000012622 5833953720118217000 70043343052 70044113355 70045425048
70046506010 9311000012622

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILEI TERESINHA SALVIAN
REPR. POR : LURDES MARIA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : SIMONE MARTINI BAMBERG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILEI TERESINHA SALVIAN
REPR. POR : LURDES MARIA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : SIMONE MARTINI BAMBERG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.